



LEI Nº 3.459, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Cria serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º As bancas, destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, ficam obrigadas a prestar, à população, informações concernentes à localização:

I - de hospitais, pronto-socorros e postos de saúde;

II - de delegacias de polícia, repartições públicas em geral e de telefones públicos;

III - logradouro onde se encontra o interessado, relativamente aos que o circundam;

IV - de pontos de ônibus e de táxi, do terminal rodoviário, do aeroporto, da estação ferroviária.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão contidas em quadro próprio, a ser fornecido pela Prefeitura, mediante o pagamento de preço público, fixado em regulamento.

§ 2º Os quadros referidos no parágrafo anterior serão fixados nas bancas, em local visível e de fácil consulta para o público, durante o horário de funcionamento de tais estabelecimentos.

Art. 2º Competirá à Coordenadoria de Planejamento:

I - definir as dimensões e características dos quadros referidos no artigo 1º, providenciar-lhes a confecção, além da venda aos permissionários de uso de bancas;



(Lei nº 3.459, de 18/10/89 - fls. 2)

II - indicar e agrupar, segundo as áreas geográficas, o conjunto das informações descritas no artigo anterior, a serem fornecidas pelas bancas situadas no território sob a jurisdição de cada uma delas;

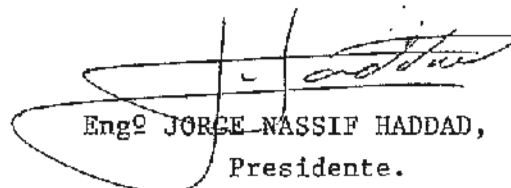
III - manter atualizados os dados informativos dos quadros mencionados no inciso I deste artigo, bem como fiscalizar a sua permanente exibição, pelas bancas, nos termos estatuídos por esta lei.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei se aplica multa no valor de uma unidade fiscal, dobrada em cada reincidência.

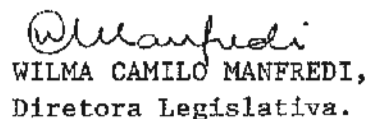
Art. 4º O Executivo expedirá regulamento à presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

rrfs

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 20/10/89